



O LUGAR DO IMIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL EM MEIO À PANDEMIA

Káren Cristina de F. Guedes Albino¹
Rosselvelt José Santos²

Introdução

A imigração, sobretudo quando não idealizada e incentivada pelo Estado receptor, tende a produzir segregação e vulnerabilidade. Em países como o Brasil, com grandes disparidades econômicas, abismos sociais e que tem passado por um longo momento de instabilidade política e econômica, voltar-se para os imigrantes e refugiados, garantir-lhes condições mínimas de sobrevivência e ao mercado de trabalho parecem pautas pouco prioritárias para o poder público. No entanto, pessoas continuam saindo dos seus países em razão de problemas sociais, econômicos, perseguições políticas e/ou religiosas e tragédias naturais, e procurando novas oportunidades para se reproduzirem socialmente em outras localidades, independentemente da receptividade dos governos desses países de destino.

De acordo com Santos (1996), o mundo é composto por espaços da globalização, com conjuntos de possibilidades, cuja efetivação depende das oportunidades oferecidas pelos lugares. Neste movimento, ao passo que alguns lugares saturam suas oportunidades, outros emergem com novas virtualidades e possibilidades para que os sujeitos possam viver e reproduzir seus modos de vida. Quando Santos (1996) afirma que o “mundo” escolhe alguns lugares e rejeita outros, podemos compreender que as dinâmicas sociais e econômicas fazem com que, de tempos em tempos, alguns lugares se mostrem mais prósperos e, conseqüentemente, se tornem destino de fluxos migratórios, enquanto outros, que outrora possam ter vivido tempos de prosperidade, são acometidos por crises econômicas, políticas, sociais e/ou naturais, que os tornam limitados, passando a repelir imigrantes e/ou até mesmo a sua própria população. Situações assim podem ser observadas no Haiti, sobretudo após o terremoto



de 2010 que destruiu a capital do país e matou mais de 200.000 pessoas (UNITED NATIONS, 2020); na Venezuela, principalmente após 2013, com as crises políticas, econômicas e humanitárias, embargos econômicos e tentativas de intervenções estrangeiras no país (WATSON, 2018); e vários outros países. Tudo isso faz com que todos os dias milhares de pessoas deixem suas casas, suas histórias e o que entendiam por suas vidas para trás e se desloquem para outras localidades, ainda que sem quaisquer garantias de sucesso, para tentar resguardar a sua existência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que os Estados devem garantir aos migrantes alguns direitos básicos, como, por exemplo, o direito à liberdade, ao reagrupamento familiar, à educação, a condições dignas de trabalho, entre outros. Se e como isso será ofertado ao imigrante vai depender do posicionamento ideológico e político de cada país, visto que muitos desses direitos nem sempre são garantidos aos seus próprios nacionais. É fato que, com tantas instabilidades políticas, sociais e econômicas vividas pelo Brasil, sobretudo nos últimos anos, a garantia de acesso a esses direitos aos imigrantes não é uma prioridade dos governos e, assim, a frustração, o desamparo, o desemprego, a não garantia de direitos básicos e a falta de perspectiva têm sido recorrentes na vida de muitos imigrantes que para cá vieram. Após uma longa travessia de seus países de origem até o Brasil, muitas vezes intermediada por coitotes³ que submetem o imigrante a situações como endividamento, roubos, violência, fome, exploração, exaustão, entre outros, a chegada à “terra prometida” é tão ou mais frustrante do que o caminho percorrido.

Migração e pandemia

Em dezembro de 2019 foram registrados os primeiros casos de Coronavírus em um hospital de Wuhan, China. Não demorou muito para que casos da doença aparecessem em outros países, de modo que em fevereiro de 2020 começaram a surgir os primeiros casos suspeitos no Brasil, que teve o primeiro óbito pela doença registrado em 17 de março de 2020 (SANARMED, 2021). A partir de então, o descaso do Governo Federal, a ausência de uma política sanitária eficiente, a corrupção atrelada à recusa de vacinas e o espetáculo político em curso permitiram que mais de 600 mil brasileiros se tornassem vítimas fatais da doença até o final de outubro de 2021. Concomitantemente a isso, a ausência de uma renda básica, de políticas de



socorro/apoio a trabalhadores e empresários e de interesse em socorrer a economia fizeram com que muitos empreendimentos falissem, que postos de trabalhos fechassem e que o Brasil afundasse ainda mais na crise política, social, sanitária e econômica.

Ao longo de sua história, o Brasil utilizou-se das leis para discriminar imigrantes. Em 1980, o general João Figueiredo sancionou a lei 6.815, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que entendia a imigração como ameaça à segurança nacional e criava barreiras que impediam que imigrantes tivessem em território nacional os mesmos direitos dos brasileiros. Somente 37 anos depois que a lei 13.445 de 2017, também conhecida como Lei de Migração, substituiu o Estatuto e passou a tratar os imigrantes como sujeitos de direitos bastante semelhantes aos dos nacionais brasileiros. No entanto, desde o início da pandemia, o Governo Federal já editou mais 30 portarias que restringem a entrada de imigrantes e refugiados no Brasil, com critérios que penalizam sobretudo os mais vulneráveis, ou seja, os mais pobres. Isso tem impedido que muitos consigam entrar no país, que aqui permaneçam em uma situação regular, que visitem seus familiares e solicitem reagrupamento familiar.

Destarte, o objetivo deste trabalho é analisar de que forma a pandemia da COVID-19 tem impactado nas políticas voltadas para os imigrantes no Brasil e, conseqüentemente, influenciado na (não) construção de lugares por esses imigrantes. Para tanto, utilizaremos dados e informações outrora coletados em nossas pesquisas, como as de mestrado e doutorado (em curso)⁴, por exemplo, que se validam da fenomenologia, atrelada ao Horizonte Cultural e Humanista da Geografia, para perceber de que forma essa (não) construção tem se dado. O estudo “Impactos da Pandemia COVID-19 nas Migrações Internacionais para o Brasil” organizado pelos professores Duval Fernandes e Rosana Baeninger também embasará algumas análises aqui estabelecidas, bem como a dados recentes divulgados por agências e veículos de mídia

Marc Augé (2005) define o lugar como um espaço identitário, relacional e histórico, ao passo que Tuan (2013, p. 13-14) o define como

uma concreção de valor, embora não seja uma coisa valiosa, que possa ser facilmente manipulada ou levada de um lado para o outro; é um objeto no qual se pode morar. O espaço [...] é dado pela capacidade de mover-se. Os movimentos frequentemente são dirigidos para, ou repelidos por, objetos e lugares. Por isso, o espaço pode ser experienciado de várias maneiras: como localização relativa de objetos ou lugares como as distâncias e extensões que separam ou ligam os lugares, e – mais abstratamente – como a área definida por uma rede de lugares (ibid. p. 13-14).



Com a restrição da circulação de pessoas durante a pandemia, redes migratórias foram desfeitas, processos foram suspensos e imigrantes e refugiados foram impedidos de circular livremente, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade social e econômica. Assim, as próximas sessões trarão uma análise da política migratória adotada pelo Brasil durante a pandemia e sobre os seus efeitos na vida dos sujeitos e na construção dos seus lugares de vida e pertencimento.

Direitos dos imigrantes

De acordo com o Relatório Anual de 2020 do Observatório das Migrações Internacionais, de 2011 a 2019 foram registrados 1.085.673 imigrantes no Brasil, dentre os quais pouco mais de 660 mil são considerados imigrantes de longo termo – aqueles cujo tempo de residência é superior a um ano -, com destaque para haitianos e venezuelanos. A participação desses imigrantes no mercado de trabalho formal também cresceu no período, saltando de 55,1 mil em 2010 para 147,7 mil em 2019 (CAVALCANTI et al, 2021). Em um país que tem passado por uma crise trabalhista sem indicações de melhoria em um futuro próximo, dados como esse poderiam culminar em um pensamento xenofóbico, que culpabiliza o imigrante pelos altos índices de desemprego. Contudo, olhando mais de perto as condições de labor a que eles são submetidos, é possível perceber que, via de regra, eles são alocados em funções pouco qualificadas, com baixa remuneração, muitas vezes em jornadas noturnas e extenuantes – isso quando conseguem empregos. Ademais, segundo o *World Migration Report* 2018, elaborado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), os imigrantes representavam apenas 0,3% do total da população brasileira em 2015, o que confirma que o seu impacto quantitativo no mercado de trabalho é ínfimo.

Antes de vir para o Brasil, os imigrantes que aqui estão tendem a optar por migrar para países mais desenvolvidos, onde, supostamente, teriam maior facilidade em encontrar empregos melhor remunerados. No entanto, o que tem ocorrido é o fechamento formal e informal de fronteiras em meio à crise global de imigrantes e refugiados, a fim de regradar a entrada daqueles oriundos de países periféricos. Embora o sistema produtivo global seja um grande gerador de crises econômicas, sociais, políticas e humanitárias que originam o migrante e o refugiado, ele mesmo define onde, quando e para quem as oportunidades de deslocamento serão criadas.



Apesar de ter experienciado avanços legislativos na temática migratória nos últimos anos, o Governo Federal não tem poupado esforços para esfacelar esses direitos e têm aproveitado do contexto caótico da pandemia para publicar portarias que não só refreiam as entradas dos imigrantes como também limita seus direitos e liberdades no território nacional. Se pensarmos que o presidente em exercício, Jair Bolsonaro, tem sinalizado por diversas vezes o seu anseio em se desvincular de organismos internacionais importantes na defesa dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e que em agosto de 2018 o político brasileiro afirmou em entrevista que, se ganhasse o pleito presidencial, criaria campos de refugiados nas fronteiras do Brasil para abrigar venezuelanos, é possível concluir que essa postura atual é no mínimo coerente com a sua proposta política de governo. Ademais, em 2015, em uma entrevista ao Jornal Opção, o presidente, àquela época deputado, afirmou ainda que os imigrantes que têm chegado ao Brasil são “a escória do mundo”, fazendo referência a haitianos, senegaleses, bolivianos e sírios (AZEVEDO, 2015).

A forma como os imigrantes oriundos de países em crise vêm sendo tratados na história do Brasil, somada às crises que o país vive, à pandemia e à postura do Governo Federal tem adotado deixam claro que migrar para o Brasil e aqui viver tem se tornado cada vez algo mais difícil. Sem quaisquer garantias de que terão os seus direitos humanos e de cidadãos respeitados, os imigrantes e refugiados emergem como um dos grupos mais vulneráveis à pandemia da Covid-19, seja no aspecto sanitário, seja nos aspectos econômicos e sociais.

Na nova fase do capitalismo global em que vivemos, é possível depreender se tratar de uma nova forma de escravidão. “Este novo apartheid de facto, esta explosão sistemática do número de diferentes formas de escravidão de facto, não é um acidente lamentável, mas uma necessidade estrutural do capitalismo global de hoje” (ZIZEK, 2015), de forma que os refugiados e imigrantes forçados são o preço dessa economia global em que as mercadorias circulam livremente, mas as pessoas, em função do apartheid, não. E essas restrições ficam ainda mais escancaradas em um contexto de caos pandêmico em que não se há mais qualquer acanhamento não só em apontar aos imigrantes e refugiados o seu (não) lugar, mas também em cercear os seus direitos, seja ao trabalho, seja à cidadania, seja à vida.



Os direitos durante a pandemia

As pessoas que migram e buscam refúgio em outros países o fazem porque os seus lugares de origem ou se mostravam limitados ou até mesmo impeditivos para a sua sobrevivência e estabilidade. Assim, esses sujeitos encaram a mudança para um novo país como uma possibilidade - muitas vezes a única - de melhores condições de vida, oportunidades de emprego, estudo e inclusão social. No entanto, para a construção de um processo de inclusão, não basta apenas estar no espaço, embora isso seja fundamental, visto que a inclusão é viabilizada pelo fortalecimento de vínculos territoriais “[...] e, de modo mais eficiente, garante a sua permanência por uma articulação em rede, pela qual se estabelecem vínculos de solidariedade com instituições e lugares” (HEIDRICH, 2006, p. 13). No entanto, o que o mundo tem observado desde o início da pandemia é o esfacelamento de muitas redes, a restrição de circulação, a prática de políticas restritivas e muitas vezes xenofóbicas em relação a imigrantes e refugiados, o que tem impedido o fortalecimento desses vínculos territoriais com os lugares.

Antes mesmo do surto de Covid-19, o mundo passava por uma crise humanitária migratória global que repercutia de forma diferente nos países, conforme origens, fluxos e interesses políticos. No entanto, é notório que a pandemia, cujos instrumentos de controle incluem inevitavelmente o distanciamento social, o isolamento e a restrição de circulação, serviu de base para a adoção de medidas não só restritivas à migração como até mesmo de perseguição a alguns migrantes. Tal fato, no entanto, não é exclusivo da pandemia atual, posto que em outras crises sanitárias globais a restrição de circulação de pessoas também foi adotada: nos séculos XIX e XX para inibir a propagação de doenças como a cólera, a peste negra e a febre amarela; no pós Primeira Guerra Mundial para barrar a pandemia de influenza; nos anos 2008 e 2009 durante a epidemia de cólera no Zimbábue, com deportações em massa e prisão de migrantes irregulares; com restrições e novos procedimentos adotados internacionalmente em aeroportos e portos durante a outra pandemia de influenza nos anos 2009 e 2010 (FERNANDES *et al.*, 2020). Ademais, Fernandes *et al.* (2020) chamam atenção para o fato de que até 2019, 48 países ainda mantinham restrições migratórias para portadores de HIV, ainda que o vírus e a AIDS sejam bastante estudados e compreendidos



atualmente, denotando que o preconceito tende a ser um motivador para restrições de circulação de sujeitos “indesejados”, ainda que tal julgamento apareça dissimulado como medidas sanitárias.

Em relação à pandemia de Covid-19, é notória a ineficiência do governo em suas diversas esferas (municipal, estadual e federal) no sentido de conter e tratar propriamente a doença, conforme a sua seriedade. Tal fato fica evidente quando em outubro de 2021 o Brasil apresentava um saldo de mais de 600.000 mortos em decorrência da doença, perdendo apenas para o Estados Unidos em números absolutos de mortes (OUR WORLD IN DATA, 2021). A política de “contaminação de rebanho”, os atrasos na aquisição de vacinas, o incentivo ao uso e a ampla distribuição de medicamentos sem eficácia comprovada cientificamente, os discursos negacionistas, a propagação de *fake news*, a ineficiência de medidas sanitárias e de medidas de apoio financeiro a empresas e à população foram alguns dos fatores que contribuíram sobremaneira com este cenário.

Em fevereiro de 2020, o governo sancionou a Lei nº 13.979/2020 sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus. Essa lei prevê medidas como isolamento, quarentena e a realização compulsória de exames e vacinação (BRASIL, 2020), entre outros, que, juntamente com a Lei 14.035/2020 publicada em agosto do mesmo ano, preveem a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, restringindo ainda a locomoção interestadual e intermunicipal, o que inevitavelmente impactou nos movimentos migratórios internacionais que envolvem o Brasil (FERNANDES *et al.*, 2020). Ademais, ao longo da pandemia, o governo restringiu a entrada de pessoas por via terrestre através de Portarias, como a publicada em 19 de março de 2020, que tinha como exceção apenas brasileiros natos e naturalizados, imigrantes com residência no Brasil e parentes próximos de brasileiros (*ibidem*).

Ainda em março de 2020, quando o vírus teria matado apenas três pessoas no país, o governo emitiu um decreto que fechou por 15 dias a fronteira com a Venezuela - com a motivação de conter a pandemia -, impedindo que venezuelanos residentes em Roraima, mas que trabalhavam diariamente em seu país de origem, voltassem para as suas casas; ou que venezuelanos que trabalhavam diariamente no Brasil pudessem ir



para os seus trabalhos. O bloqueio, no entanto, era unilateral, posto que brasileiros que cruzavam a fronteira todos os dias tinham liberdade para ir e voltar (RAQUEL, 2020). Se o trabalho, a casa e o convívio com familiares e amigos são fundamentais para que as pessoas desenvolvam sentimentos de pertencimento com os lugares, é importante que se reflita sobre os impactos dessas restrições na vida desses sujeitos.

Embora a partir de 30 de junho de 2020 novas portarias tenham sido publicadas regulamentando a entrada no país, é notório que as restrições começaram a ser relaxadas uma vez que visitantes de curta duração e pessoas com visto temporário (para pesquisa, estudo, trabalho, investimento, entre outros) passaram a ser admitidos, contanto que apresentassem declaração médica atestando que não estivessem infectados (FERNANDES *et al.*, 2020). O relaxamento evoluiu de forma tão rápida que, em 20 de julho de 2020, as Portarias permitiram o ingresso por via aérea de migrantes que cumprissem com os requisitos migratórios e de visitantes de curta duração desde que eles tivessem seguro de saúde - o que, na prática, abrange quase que a totalidade de turistas (*ibidem*).

No entanto, em 26 de agosto de 2020, a Portaria CC-PR MJSP MINFRA MS nº 419, que dispunha sobre restrições excepcionais e temporárias de entrada de estrangeiros no país, de qualquer nacionalidade, tinha ressalvas que não se aplicavam a cônjuges, companheiros, filhos, pais ou curadores de brasileiros nem a portadores de Registro Nacional Migratório, contanto que eles não fossem venezuelanos, impedindo, assim, a entrada e retorno de muitos ao Brasil (BRASIL, 2020). Chama ainda mais atenção nessa Portaria a criação de um dispositivo de deportação ilegal, contrariando a Lei de Migração que proíbe a deportação sem que haja o devido processo legal, além de que ela restringe o direito de refúgio e ilegalidade, previsto na Lei nº 9.474/1997 (FERNANDES *et al.*, 2020).

A restrição de entrada de pessoas da Venezuela iniciou-se antes mesmo dos outros países, foi mais dura e manteve-se até a publicação da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, que estabeleceu, entre outras medidas, a inclusão do país no livre trânsito fronteiriço entre cidades “gêmeas” com o Brasil, como Pacaraima (RR) e Santa Elena de Uiaén, e a regularização migratória de venezuelanos que estivessem em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 2021). Cabe pontuar que tal mudança se



deu após numerosas manifestações de ONGs, do Judiciário e recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) (MIGRAMUNDO, 2021).

Embora o governo venezuelano não seja reconhecido pela sua transparência, desde junho de 2020 ele iniciou uma cooperação com a oposição política do país e com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para o enfrentamento da Covid-19, e entre os países que fazem fronteira com o Brasil, ele é o que registrou menor número proporcional de óbitos, conforme o *Our World in Data* (2021). Apesar das suas vulnerabilidades econômicas e sociais decorrentes da crise que o país enfrenta há anos, tais parcerias permitiram um relativo controle da propagação da Covid-19 e reduziu a diminuição dos fluxos de pessoas para fora do país e até mesmo o retorno de alguns nacionais que haviam emigrado para países vizinhos (FERNANDES *et al.*, 2021). A partir disso, podemos inferir que quando o governo venezuelano passou a adotar medidas de proteção à vida dos seus nacionais no contexto da pandemia, em certa medida, o país, aparentemente, passou a oferecer aos venezuelanos condições de vida em seu território e também de pertencimento, posto que tal sensação é fundamental para a permanência dos sujeitos nos lugares.

A discrepância com que os imigrantes são tratados no Brasil de acordo com a sua nacionalidade é algo que tem chamado atenção durante a pandemia. Ao proibir o ingresso de internacionais por fronteiras terrestres, por exemplo, o país nada mais fez do que criar um limite financeiro para o turismo e imigração, posto que o ingresso por vias aéreas, por exemplo, pressupõe um gasto maior com deslocamento e com o cumprimento de procedimentos burocráticos. A título de exemplo desse tratamento diferenciado, a aplicação das Portarias restringindo a entrada, sobretudo por meio terrestre fez com que 18 pessoas se abrigassem na ponte entre Assis Brasil, no Acre, e Iñapari, no Peru, em agosto de 2020, posto que elas não conseguiam ingressar em nenhum dos países. Tal situação só foi resolvida após intervenção da Defensoria Pública da União que, finalmente, impediu a deportação dessas pessoas (FERNANDES *et al.*, 2021). Outro fato curioso se deu em setembro de 2021 quando quatro jogadores da seleção Argentina de futebol que prestaram informações falsas e descumpriram a quarentena obrigatória para viajantes que chegaram do Reino Unido, fizeram com que uma partida que acontecia em São Paulo contra a seleção brasileira fosse suspensa



Embora a lei brasileira estabelecesse que eles deveriam ter sido imediatamente deportados, mesmo após a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) notificar a Polícia Federal sobre tais violações, nenhuma medida foi tomada até que agentes da própria Anvisa invadiram o campo e suspenderam o evento. Todavia, os jogadores não foram deportados, mas sim notificados a deixarem o Brasil no mesmo dia (ISTO É, 2021).

Fernandes *et al.* (2020) consideram que as restrições que o Brasil estabeleceu especificamente em relação aos venezuelanos aparentavam estar ligadas às divergências políticas entre os governos dos dois países e também ao receio do governo brasileiro de um fluxo de imigrantes em busca do atendimento gratuito oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que não se comprovou. Por outro lado, essa restrição de acesso colocou muitos imigrantes em uma situação de insegurança e incerteza, impedindo o seu acesso às suas casas, trabalhos e o contato com familiares, e, conseqüentemente, a construção e a manutenção dos seus lugares de pertencimento, socialização, identificação, reivindicação e convivência.

Considerações finais

As Portarias e Decretos que foram publicados, sobretudo no primeiro ano da pandemia feriram não só direitos humanos básicos como também a própria legislação brasileira, ao prever dispositivos para a deportação sem o devido processo e a restrição da entrada de imigrantes regularizados e refugiados no Brasil.

Embora após manifestações de ONGs, do Judiciário e da sociedade civil, o governo tenha recuado em relação a algumas Portarias, sobretudo aquelas discriminatórias em relação aos venezuelanos, durante o primeiro ano da pandemia milhares de refugiados e imigrantes viveram uma situação de instabilidade, sem poder voltar para suas casas, reencontrar seus familiares e até mesmo trabalhar em seus empregos. Embora esses sujeitos tenham enxergado no Brasil uma possibilidade para viverem com mais dignidade e criarem lugares de pertencimento, muitos foram impedidos de desenvolver esse processo durante a pandemia por políticas que criaram uma sensação de deslocamento, de não pertencimento, o que Heidegger chamou de



unheimlichkeit, ou seja, “literalmente, “não estamos em casa”” (HALL, 2006, p. 27).

Não obstante, o Brasil não foi o único país que se valeu do caos causado pela Covid-19 para adotar abertamente medidas discriminatórias a imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles que encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social. E mesmo para aqueles que conseguiram ingressar no país, a crise econômica que assola o Brasil há anos e que tem se intensificado desde o início da crise sanitária tem feito com que muitos imigrantes façam o caminho inverso e se dirijam novamente às fronteiras para deixar o país, para tentar a sorte em outros lugares, como, Estados Unidos, Canadá e México. No entanto, ainda que alguns se vão, muitos imigrantes e refugiados permanecem no Brasil, posto que apesar das inúmeras limitações, dificuldades e barreiras, a construção do lugar é um processo inerente ao imigrante e que ele é a base da existência desses sujeitos nas novas localidades, e que, por isso, ainda nos grupos mais vulneráveis e segregados socialmente, ele acontece e, por isso, muito deles aqui permanecem.

Ademais, o Brasil se assoma à crise humanitária migratória global, posto que os fluxos de emigrantes tem aumentado sobremaneira a ponto de brasileiros serem vítimas de restrições ainda mais severas de entrada em países vizinhos, além dos Estados Unidos e do México - o qual passou a exigir de forma inédita visto de turismo de brasileiros em agosto de 2021.

Embora a restrição de circulação e as barreiras sanitárias sejam necessárias para o controle da pandemia de Covid-19, fica claro que a mesma serviu de pretexto para políticas xenofóbicas, e posto que a pandemia ainda não acabou e o futuro é incerto, cabe esperar para ver de que forma o Brasil seguirá tratando os imigrantes e refugiados que aqui tentam viver e de que forma os outros países tratarão os brasileiros que se assomam à massa de desesperados que tentam uma vida melhor em outros países.



REFERÊNCIAS

ACNUR, 2019. **Oito fatos sobre a crise na Síria**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/03/11/oito-fatos-sobre-a-crise-na-siria/>. Acesso em 25 de junho de 2021.

AZEVEDO, R. Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”. In: **Exame**. Publicado em 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em 31 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

_____. Lei Nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.035-de-11-de-agosto-de-2020-271717691> >. Acesso em 02 de outubro de 2021.

_____. Portaria CC-PR MJSP MINFRA MS Nº 419, de 26 de agosto de 2020. Brasília, DF: **Presidência da República**, Casa Civil, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc-pr-mjsp-minfra-ms-n-419-de-26-de-agosto-de-2020-274222561>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

_____. Portaria Nº 655, DE 23 de Junho de 2021. Brasília, DF: **Presidência da República**, Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CALLAI, H. C.. Estudar o lugar para compreender o mundo. In: CASTROGIOVANNI, Carlos Antonio. **Ensino da geografia**: práticas e textualizações no cotidiano. Porto Alegre: Mediação, 2000.

CAVALCANTI, L. et al (Orgs) Dimensões da Migração Internacional... **Relatório Anual 2021**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília,



DF: OBMigra. Disponível em: <https://bit.ly/36mr7hb>. Acesso em 30 de junho de 2021.

FERNANDES, D.; BAENINGER, R. (coords.). **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. NEPO/UNICAMP, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

GONZALEZ-REY, F. **Sujeito e subjetividade**. São Paulo: Thomson, 2003.

HEIDEGGER, M. **Todos nós... ninguém**: Um enfoque fenomenológico do social. São Paulo: Moraes, 1981.

ISTO É. Anvisa divulga linha do tempo das ações em caso envolvendo jogadores da Argentina. Publicado em 8 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/anvisa-divulga-linha-do-tempo-das-acoes-em-caso-envolvendo-jogadores-da-argentina/>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MERLEAU-PONTY, M. **Fenomenologia da percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MIGRAMUNDO. CNDH recomenda ao governo federal mudar portaria considerada discriminatória contra refugiados. Publicado em 14 de junho de 2021. Disponível em: <<https://migramundo.com/cndh-recomenda-ao-governo-federal-mudar-portaria-considerada-discriminatoria-contr-refugiados/>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, L. O sentido de lugar. In: MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo (org.). **Qual o espaço do lugar?**: geografia, epistemologia, fenomenologia. São Paulo: Perspectiva, 2014

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **World Migration Report 2018**. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2018.

RAQUEL, M. Coronavírus: Brasil fecha fronteira e venezuelanos são impedidos de voltar a Roraima. In: **Brasil de Fato**. Publicado em 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/03/19/coronavirus-brasil-fecha-fronteira-e-v>



XIV ENCONTRO NACIONAL DE
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM
GEOGRAFIA

VI ENANPEGE
CIDAD DIGITAL

enezuelanos-sao-impedidos-de-voltar-a-roraima>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

SANARMED, 2021. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 01 de julho de 2021.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

UNITED NATIONS. 2020. **Haiti earthquake** ... Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/01/1055502>. Acesso em 01 de julho de 2021.

WATSON, K. 2018. Venezuela, o país ... In: **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46716546>. Acesso em 03 de julho de 2021.

ZIZEK, S. Não podemos abordar a crise dos refugiados In: **Blog da Boitempo**. Publicado em 18 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3qQ0Y3K/>>. Acesso em 17 de maio de 2018.